



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Básica

<b>INTERESSADO:</b> José Milton Pinheiro Filho		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Edgley Lima da Costa, conforme os termos deste parecer.		
<b>RELATORA:</b> Luciana Lobo Miranda		
<b>SPU N° 9549343/2018</b>	<b>PARECER N° 0914/2018</b>	<b>APROVADO EM: 27.12.2018</b>

## I – RELATÓRIO

José Milton Pinheiro Filho, funcionário da secretaria de Educação do município de Fortim, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 9549343/2018, providências para regularizar a vida escolar do aluno Edgley Lima da Costa, conforme informações disponíveis no presente processo, as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece o requerente que o aluno cursou o 2º do ensino fundamental em 1996 e, embora reprovado, foi matriculado no ano subsequente no 3º ano do ensino fundamental na Escola Artur Lira no Município do Fortim, onde cursou até o 6º.

Constam do processo:

- Certidão de nascimento do aluno
- Carteira de identidade do requerente
- Declaração da Secretaria Municipal de Educação de Fortim (Não datada e não assinada) confirmando que referido aluno, apesar de reprovado no 2º ano em 1996, foi matriculado em 1997, no 3º
- Histórico escolar referente do 1º ano ao 6º, do ensino fundamental da Escola de Primeiro Grau Artur Lira

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Neste caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série os etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Básica

Cont. do Parecer nº 0914/2018

**III – VOTO DA RELATORA**

Considerando que a Escola de Artur Lira, do município de Fortim, matriculou o aluno Edgley Lima da Costa no 3º do ensino fundamental sem aprovação no 2º ano, e a comprovação de aproveitamento favorável nas séries subsequentes do referido aluno na mesma escola, autorizamos a referida escola a colocar no histórico escolar o 2º ano como suprimido.

Do ocorrido deverá ser lavrada a ata especial fazendo, menção deste parecer, na parte reservada às observações do histórico escolar do aluno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 2018.

  
**LUCIANA LOBO MIRANDA**  
Relatora

  
**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**  
Presidente da CEB

  
**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE